



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016.

Apenso o PL 6.707, de 2016.

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MISAEL VARELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA

O Projeto de Lei nº 5.260/2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o § 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz para o cumprimento de até metade dos percentuais de cargos a serem preenchidos, por empresas com cem ou mais empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a contratação de aprendiz para verificação do preenchimento das cotas previstas no § 3º do art. 93 da supracitada lei estimularia a formação técnico-profissional das pessoas com deficiência e, assim, possibilitaria superar as dificuldades dos empregadores em preencher as referidas cotas por ausência de oferta de mão de obra qualificada.

Apensado ao principal está o PL nº 6.707, de 2016, de autoria do Deputado Laércio Oliveira que, a exemplo da iniciativa principal, também



permite que até metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV do art. 93 da Lei nº 8.213/91 sejam ocupados por pessoas com deficiência na condição de aprendiz. Diferentemente do projeto principal, essa alteração se dá por meio de inclusão de § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante análise da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, o colegiado aprovou Substitutivo que:

- a) Modifica o art. 428 da CLT para dar nova redação ao § 3º, retirando a exceção, para o aprendiz com deficiência, da regra da duração do contrato de aprendizado por no máximo dois anos;
- b) Acrescenta o § 9º ao art. 428 da CLT, para limitar, em até quarenta por cento dos percentuais previstos nos incisos I a IV, do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, considerando esse número para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada no referido artigo; e
- c) Revoga o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que foi incluído pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI e, que determina que para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a CLT.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as proposições estão sendo relatadas pelo Deputado Misael Varela que, em seu relatório, discorda apenas da “*redução do limite de contratação de aprendizes com deficiência que será considerada para cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.*”, proposto pela CDEICS e, para tanto, apresenta Subemenda Global para aumentar esse limite para oitenta por cento, ao invés de reduzir, “*até que seja encontrada uma solução para o problema da falta de mão de obra de pessoas com deficiência habilitadas.*”.



Ocorre que é grande o desemprego entre as pessoas com deficiência. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE há, segundo dados de 2014, 45 milhões de brasileiros com deficiência no país, compreendendo 23,9% da população, sendo que apenas 381,3 mil empregados ocupantes das vagas reservadas na forma da lei.

Assim, vale destacar que mesmo se todas as empresas observassem a reserva legal de postos de trabalho, ainda assim esse desemprego persistiria, pois temos apenas cerca de 900 mil vagas para pessoas com deficiência e reabilitadas da previdência social, em todo o país, conforme Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa – 2012, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, em 2011, que revela ser de aproximadamente 14,6 milhões o número de vagas de emprego em grandes e médias empresas.

Destaco, ainda, que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Assim, a alteração legislativa pretendida não resguarda a finalidade primordial do contrato de aprendizagem, a de formação técnico-profissional. Verifica-se que a contratação de empregado aprendiz com deficiência para efeitos do cumprimento da reserva legal disposta no art. 93, da Lei no. 8.213/91 não estimula a inclusão efetiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pelo contrário, poderá resultar no desvirtuamento e precarização do instituto, na medida em que o contrato de aprendizagem para a pessoa com deficiência não observa a idade máxima de 24 anos e a duração de dois anos do contrato, conforme determina o art. 428, §§ 3º e 5º, da CLT.

Logo, considerar a contratação de empregado aprendiz com deficiência para fins do cumprimento da reserva legal importaria em grandioso prejuízo aos direitos das pessoas com deficiência que, por sua vez, destoaria dos valores perseguidos pela Lei Brasileira de Inclusão, dentre eles, o de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL **MANDETTA - DEM/MS**

“assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência”.

Razões pelas quais solicito o apoio dos nobres pares e **voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.260, de 2016 e nº 6.707, de 2016.**

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Democratas/MS